



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089432-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI MOREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43979.

Apelação nº 1089432-07.2023.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Roseli Moreira Santos.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juíza prolatora da sentença: Jéssica de Paula Costa Marcelino.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Autora que alega desconhecer o débito ensejador da negativação. Conjunto probatório mínimo trazido pela ré, atestando a legitimidade da dívida e a regularidade da inscrição, não impugnado de forma satisfatória. Ligação de longa data e inclusive com histórico de pagamento de faturas pretéritas. Cobrança legítima. Inexistência de indícios que permitam a responsabilização da ré e o acolhimento da pretensão autoral. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 1289/129, cujo relatório se adota, em virtude do que a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que desconhece o débito discutido nos autos; que a ré não logrou comprovar a existência de obrigação válida e eficaz, capaz de gerar o apontamento negativado; que devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em seu favor; que as telas sistêmicas foram produzidas

unilateralmente e, portanto, carecem de credibilidade, não sendo hábeis a comprovar a contratação e a utilização do serviço; que a negativação indevida enseja danos morais *in re ipsa*; e que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso. Requer, assim, a reforma da respeitável sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 132/146).

Não houve resposta.

É o breve relato.

O recurso não é de ser provido.

Consta da petição inicial que a autora teve seu nome negativado pela ré de forma indevida, por débitos cuja origem desconhece. A autora pediu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, com exclusão do débito inscrito em seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes, o que motivou o presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida merece ser mantida.

A autora nega que manteve relações jurídicas com a ré e que, portanto, em nenhum momento contraiu a dívida que levou à sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Não se olvida do caráter consumerista da relação discutida nos autos. Todavia, tem-se que a versão da autora não comporta guarida, especialmente quando cotejada com o arcabouço probatório trazido pela ré, não satisfatoriamente impugnado pela autora.

Com efeito, ressalte-se que a circunstância de a relação existente entre as partes se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não determina que a regra estática quanto ao ônus da prova deverá ser necessariamente alterada, porquanto *a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (STJ, AgRg no REsp n. 1183197, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/04/2012)*.

No caso, a ré apresenta documentos que permitem identificar a correlação entre os débitos e a cobrança realizada que resultou na negativação do nome da autora (fls. 42/44).

Ainda que se afirme que dentre os documentos juntados haja apenas telas do sistema interno da ré, produzidos unilateralmente, é certo que a exatidão dos dados cadastrais e a impugnação meramente genérica que lhes fez a parte, emprestam à documentação verossimilhança suficiente para que se conclua pela inadimplência da parte autora.

O contrato de fornecimento de energia elétrica teve início em 2015 e não houve requerimento de encerramento do contrato e/ou troca da titularidade para outro cliente (fls. 43).

Não bastasse isso, a ré esclarece que foi gerada nota de ligação nova sob nº 100013629174, para tratar sobre normalização de núcleo clandestino, dessa forma a equipe da concessionária foi ao local e

realizou a regularização, passando o cliente a ser titular da unidade consumidora em 23/07/2015, o que também afasta a verossimilhança da alegação de que a ligação poderia ter sido realizada por meio de fraude de terceiros.

Acrescente-se que a autora sequer se dedicou a afirmar que não residiu no endereço indicado no período de acúmulo da dívida, deixando de exibir qualquer elemento que demonstrasse domicílio em logradouro diferente daquele declinado nas informações trazidas pela ré.

Como bem concluiu o Juízo *a quo*:

A ré, contudo, apresentou com a contestação telas de seu sistema interno com dados acerca da contratação, notadamente o endereço da instalação que deu origem ao débito Travessa Valter Saída Valtero, 13, Casa 03 – São Paulo/SP (fls. 42/44).

E a autora, confrontada com tais informações, não negou ter residido no endereço informado na contestação no período das 22 (vinte e duas) faturas questionadas (janeiro de 2019 à novembro de 2022), nem comprovou ter residido em outro local. Preferiu alegar, na réplica, que as telas do sistema interno da ré não bastam a comprovar a contratação, alegação inócua, porém, no contexto delineado.

Daí, portanto, considerando a generalidade da alegação inicial e o silêncio na réplica quanto aos dados identificadores relativos à origem do débito, entende-se comprovada a relação jurídica, evidenciando a improcedência da demanda. (fls. 129) (realce não original).

E, diante da existência da inadimplência, a cobrança realizada pela ré é legítima e representa exercício regular de seu direito, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade em sua conduta.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Descabimento. **Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001183-46.2024.8.26.0002; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/04/2024) (realces não originais)*

*AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de inexistência de relação jurídica. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Valor do preparo recursal da ré. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação da ré para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. **Existência de relação entre as partes devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais da consumidora, além de histórico de faturas.** Autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro. Requerente que não se desincumbiu de seu ônus processual a corroborar suas alegações. Improcedência da ação. Sentença reformada. Recurso da ré provido e da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003130-27.2021.8.26.0072;*

Rel. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 17/04/2024)
(realces não originais)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora pretende o reconhecimento de inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de ausência de contratação. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Existência de relação jurídica entre as partes comprovada. Faturas exibidas pela ré que discrimina dados pessoais da consumidora e histórico de consumo, demonstrando a relação contratual entre as partes. Subsídios probatórios que confirmam que a requerente residiu no imóvel objeto das cobranças. Débito exigível. Ausente qualquer abusividade da concessionária ao incluir os valores nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1065575-63.2022.8.26.0002; Rel. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2023)** (realces não originais)*

*AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). Autora que alega desconhecer o débito ensejador da negativação. Documentos juntados que demonstram a origem do débito. Exercício regular de direito. Danos morais não configurados. (...). (TJSP; **Apelação Cível 1051986-04.2022.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2023)***

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. Autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade de

débitos referentes à prestação de serviços de telefonia, bem como indenização por danos morais por negativação indevida. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Existência de relação entre as partes devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de histórico de faturas. (...). Requerente que não se desincumbiu de seu ônus processual em demonstrar suas alegações, contrariadas regularmente pela ré. Improcedência da ação. (...). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000296-95.2022.8.26.0337; Rel. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2022)

(...). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que nega a contratação de cartão de crédito perante a ré, que deu origem a imposição de registros negativos em seu nome, em cadastros de proteção ao crédito – (...) – A ré juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes – (...) – Ausência de apresentação, pelo autor, de comprovante de residência, embora tivesse impugnado o endereço informado pela ré, a ele atribuído - O débito é existente e exigível (...) – Sentença de improcedência da ação mantida – (...). (TJSP; Apelação Cível 1015695-50.2019.8.26.0506; Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022)

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85, ressalvada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça deferida à parte.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator